

HABEAS CORPUS Nº 5007134-24.2012.404.0000/RS

RELATOR : LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
PACIENTE/IMPETRANTE : PAULO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : Daniel Sena de Sousa
IMPETRADO : JUÍZO FED. DA VF DE EXEC.FISCAIS E
CRIMINAL DE NOVO HAMBURGO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de provimento liminar, que busca a expedição de alvará de soltura em favor de Paulo Victor Oliveira da Silva.

Narra-se na impetração que o paciente foi preso, em 24 de novembro de 2011, por suposto envolvimento com grupo voltado à prática de furto qualificado mediante fraude, práticas perpetradas via "internet" por meio do envio de "infects" ou "spams" (programas maliciosos que propiciam posterior subtração de valores).

A impetrante sustenta que *"não há nos autos, qualquer referência de que o paciente havia comprado programas de clonagens de cartão e em nenhum momento manipulou qualquer programa, tenha emitindo fraudulentamente passagens aéreas ou participado de qualquer outro mecanismo de fraude"*, acrescentando que *"não existem elementos reais que sustentem a exigência de decretação da prisão do paciente"*.

Refere, ainda, a ocorrência de excesso de prazo na prisão do paciente.

Os requisitos da prisão preventiva do paciente já foram objeto de análise por esta Corte por ocasião do julgamento do HC nº 0002300-63.2012.404.0000. Na oportunidade, consignou esta Turma que *"a imposição da prisão preventiva ao paciente não constitui a medida mais razoável, já que, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.403/11, a exigência de prestação pecuniária, para fins de concessão da liberdade, seria providência mais adequada, tendo-se em conta também que o crime imputado não foi cometido mediante violência ou grave ameaça"*. Assim, a custódia cautelar foi afastada, sendo, todavia, fixada fiança para a concessão da liberdade.

Portanto, havendo pronunciamento da Turma sobre a matéria, não merece ser examinada a impetração nesse aspecto.

No que toca ao excesso de prazo, naquela mesma oportunidade entendeu o Colegiado que, deferida a liberdade mediante o prestamento de caução, a matéria resultava prejudicada.

Ainda que assim não seja, importa referir que *"O reconhecimento do excesso de prazo na instrução criminal é medida excepcional, somente*

admissível quando a dilação decorrer exclusivamente de diligências procrastinatórias requeridas pela acusação e/ou resultar da inércia do próprio aparato estatal, representando ofensa ao princípio da razoabilidade" (HC nº 5016110-54.2011.404.0000, 8ª Turma, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 09-12-2011).

No presente caso, não obstante o tempo decorrido desde a prisão do paciente, evidencia-se que a maior delonga na tramitação do feito não é, em princípio, injustificada, já que houve, em mais de uma oportunidade, declinação de competência devido a complexidade dos fatos, uma vez que o suposto grupo criminoso tinha atuação em diversos estados da Federação.

Em que pese o preceito constitucional que assegura "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", a Constituição Federal também apregoa que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Ocorre que em determinados casos, como é a hipótese dos autos, a definição do juízo competente para processar e julgar o feito constitui matéria delicada, tendo em vista a pluralidade de pessoas e os fatos que abastecem a investigação. Portanto, a respectiva complexidade impõe maior acuidade na fixação da competência, a fim de que não se deixe de atender também aquele outro preceito constitucional.

Ademais, "*o conflito de competência, tal qual proposto e muito embora não se trate de acontecimento ordinário, não destoa dos incidentes processuais normais à espécie, sendo que causará constrangimento ilegal apenas se houver retardamento injustificado na solução (do conflito), situação não demonstrada no presente feito"* (HC nº 5018370-07.2011.404.0000/SC, 8ª Turma, rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - convocado, julgado em 18 de janeiro de 2012).

Dessa forma, verificando-se que as autoridades públicas não estão inertes, pelo contrário, estão atuando visando o adequado processamento do feito pelo juízo competente, atendendo, assim, preceito constitucional, a maior delonga mostra-se justificada.

Ao que tudo indica, firmada a competência, a inicial acusatória será examinada pelo respectivo juízo, seguindo o feito seu normal rito e chegando ao termo final dentro de tempo razoável.

Portanto, as peculiaridades do caso em apreço não apontam para a ocorrência de excedimento injustificado, adequando-se ao entendimento desta Corte acerca da matéria.

Apenas para corroborar o que foi dito, "*Pela aplicação do princípio da razoabilidade, existindo motivos que justifiquem eventual demora na formação da culpa, não resta caracterizado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do preso provisório, ainda que ultrapassado o lapso temporal legalmente previsto para o encerramento da instrução criminal"* (TRF4, HC nº 0011587-21.2010.404.0000, 8ª Turma, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. de 20-05-2010).

Isso posto, indefiro a liminar requerida.

Dispensadas as informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.

Porto Alegre, 11 de maio de 2012.

Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5011700v5** e, se solicitado, do código CRC **64E70F39**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Fernando Wowk Penteado

Data e Hora: 14/05/2012 14:53
